CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 17

PARECER Nº 029/2025

Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05; vem instruída com Declaração de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 06 a 08; Ofício de encaminhamento de emendas, de fls. 09 a 12; e cópia da legislação revogada, fls. 13 a 16.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I, II e III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a estabelecer a estrutura, organização e atribuições da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete.

O projeto está acompanhado de justificativa, fls. 05, segundo a qual "*A criação desta Lei se faz necessária para garantir a eficácia das ações de segurança e a proteção do patrimônio público no município, bem como para assegurar a atuação da GCM em consonância com as normas legais federais e estaduais. Contudo, a crescente complexidade das demandas da segurança pública, aliada ao dinamismo das necessidades do município, exige uma regulamentação mais detalhada, que permita à GCM atuar com maior eficácia e autonomia. Esse projeto propõe uma reestruturação que visa otimizar a atuação da Guarda, criando cargos e atribuições específicas para o desempenho adequado de suas funções.*"

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18
B

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se fundamentalmente de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

> ***Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 19

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela insculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado inclusive de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares, a saber:

> ***Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:***
> ***(.....)***
> ***III. organização de seu Governo e Administração.***

Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

> ***Art. 138 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.***

Sendo assim, tem-se como categórico que, após a reforma administrativa de 1998, a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer por meio de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta. A exceção seria apenas em relação à criação de cargos do Poder Legislativo, que se dá de forma privativa, por meio de Resolução, mas, ainda sim, a fixação da remuneração destes cargos ocorrerá mediante lei específica. Neste particular, vê-se que o Projeto de Lei Complementar em comento cumpre com as exigências legais.

O mesmo se pode dizer em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa advinda da criação dos referidos cargos no exercício de 2025, conforme declaração de fls. 06 a 08.

Outrossim, não é mais destacar que a função da guarda municipal é basicamente de polícia administrativa, com objetivo de dar proteção ao patrimônio e aos serviços do Município. Com a expedição do Código de Trânsito Brasileiro, a guarda municipal vem atuando, também, no controle do trânsito, inclusive, cabendo-lhe a aplicação de multas nos limites da competência municipal quanto ao assunto. Nesse ponto, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 637539, decidiu, em 06/08/2015 que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de infração de trânsito e impor multas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 22

Às fls. 09 a 12, constam as Emendas nº 01 a 03, apresentadas pelo Poder Executivo, que visam a alterar artigos do Projeto de Lei Complementar ora em análise e que não encontram óbices para sua tramitação e aprovação, devendo apenas a Emenda nº 02 receber Subemenda para adequação da técnica legislativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

5

QUÓRUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2025

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação:

"Art. ... – Fica revogada a Lei Complementar nº 206, de 24 de maio de 2024."

Emenda Nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – A jornada de trabalho dos integrantes da Guarda Municipal ocorrerá em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana, feriados e pontos facultativos estabelecidos pelo Poder Executivo de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da corporação, ou mediante determinação interna que atenda a supremacia do interesse público, desde que respeitado o intervalo entre jornadas de, no mínimo, 11h (onze horas), salvo em caso de calamidade pública."

6

Emenda Nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – A carga horária é de 40h (quarenta horas) semanais, em período diurno e noturno, conforme determinação do Comando da Guarda Municipal.

Parágrafo único – Fica assegurado aos servidores municipais que atualmente trabalham 30h (trinta horas) semanais o ajuste de seus vencimentos de forma proporcional, caso optem por aumentar sua carga horária para 40h (quarenta horas) semanais, assegurando a manutenção da adequação salarial correspondente à nova jornada de trabalho."

Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

O art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 – Os assuntos não expressamente tratados nesta Lei Complementar, relativos à organização, funcionamento, direitos, deveres e demais aspectos das Guardas Municipais, serão regulados e disciplinados pelo Estatuto da Guarda Municipal, em conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais da administração pública."

Emenda Nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – Esta Lei Complementar conta com os seguintes Anexos:
I – Anexo I – Quadro de cargos efetivos e em comissão da Guarda Municipal;
II – Anexo II – Tabela de vencimentos da Guarda Municipal;
III – Anexo III – Quadro de equivalência – enquadramento;
IV – Anexo IV – Tabela de vencimentos de cargos efetivos valores em UPV;
V – Anexo V – Das atribuições da Guarda Municipal."

7

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
19/08/25

Comunicado nº 159/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007-E-2025	Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008-E-2025	Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2025	Altera o Anexo da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de retirar os cargos da Guarda e atualizar o Quadro de vagas constantes no Anexo II e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681